



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 3 AO PROJETO DE LEI nº 452/2020

Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo para o ano de 2021 ou após o término da pandemia

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Essa lei é uma medida excepcional a ser adotada em decorrência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, que visa garantir a segurança sanitária, processo de ensino aprendizagem e segurança alimentar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

CAPÍTULO I

DOS ENCAMINHAMENTOS PEDAGÓGICOS

Art 2º Fica autorizado o poder Executivo a suspender o ano letivo em 2020 no Município de São Paulo, e enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrente do COVID-19.

§ 1º As aulas presenciais deverão ser retomadas após publicação de decreto especificando o fim do estado de calamidade pública e situação de emergência.

§ 2º Durante a suspensão de aulas presenciais, o conteúdo programático e sua aplicação deverão ser definidos através de estratégias elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação, garantindo ao aluno as condições para o pleno acesso a todo o conteúdo previsto.

§ 3º As medidas necessárias para retomada das aulas presenciais com segurança sanitária dos alunos, dos seus familiares e dos profissionais da educação, envolvidos no processo ensino aprendizagem das unidades escolares, definidas pela Secretaria Municipal de Saúde deverão ser amplamente discutidas com toda a comunidade escolar, tendo como princípio as diretrizes da gestão democrática, com amplos diálogos com os conselhos de escola, CRECES regionais e central, diálogos com as famílias e profissionais na educação sobre a reorganização do ano letivo, enfatizando o diálogo e a escuta como princípios legais e para uma educação emancipadora assim respeitando o lugar de fala e atuação de cada um dos envolvidos no processo educativo.

Art 3º Todas as medidas necessárias para a retomada das aulas presenciais contarão com orientação da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo Único Todas as adequações necessárias dos espaços escolares, bem como treinamento dos profissionais da educação quanto aos protocolos sanitários, deverão ser feitas previamente ao retorno das aulas presenciais.

Art. 4º As Unidades Escolares, em conjunto com seus conselhos participativos, definirão os instrumentos avaliativos necessários para definir o processo de ensino aprendizagem e adequações curriculares que possam vir a ser necessárias.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar estudos sobre o possível aumento de demanda de atendimento na Rede Pública de Ensino em decorrência da pandemia.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a construir novas Unidades Escolares tanto para atender o possível aumento de demanda nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, desde que comprovada a necessidade prevista no Art. 5º desta lei, quanto autorizado a apresentar plano de obras, com datas para início e término das construções, para expansão da rede direta com o intuito de garantir a diminuição de alunos por turma conforme prevê o Plano Municipal de Educação e de absorver a demanda hoje atendida pela rede parceira;

Art. 7º Fica o Poder Executivo proibido a destinar verbas para contratação de prestação de serviços de terceiros referentes a matrículas de estudantes municipais.

Parágrafo único A proibição constante do caput não se aplica às contratações de serviços de limpeza, recursos humanos de apoio às pessoas com deficiência e vigilância, até que se abram concursos nas respectivas áreas.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS ESTUDANTES

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Suplementar de assistência à saúde dos estudantes e seus familiares ou responsáveis, para atuação junto às unidades educacionais, com o objetivo de identificar necessidades e prestar o correspondente apoio caso necessário, nos termos do artigo 208, VII, da Constituição Federal.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o referido Programa de forma a atender as necessidades dos estudantes, em suas especificidades, sejam elas por condição de deficiência, vulnerabilidade social e doenças ou inseguranças provocadas pela pandemia.

§ 2º Os conselhos escolares, as famílias e o conselho da pessoa com deficiência devem participar da formulação e da implementação do programa referido no Art. 8º.

CAPÍTULO III

ASSISTÊNCIA AO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO PARA MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Programa de Saúde

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Saúde do Profissional da Educação com a finalidade de apoiar os servidores no retorno às aulas no ano de 2021, ou por ocasião da cessação do estado de emergência decorrente do COVID-19.

Parágrafo único Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as obras necessárias no Hospital do Servidor Público Municipal para a Instituição do Programa de Saúde do Profissional da Educação e obrigado a garantir atendimento humanizado na Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor (COGESS) da Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a licitar, comprar e distribuir aos profissionais da educação os equipamentos de proteção individual a serem utilizados no retorno das atividades presenciais, no ano de 2021.

Parágrafo único A escolha desses materiais deverá ser realizada mediante protocolo da Secretaria Municipal de Saúde visando garantir o máximo de proteção aos profissionais da educação.

SEÇÃO II

CONTRATOS EMERGENCIAIS

Art. 11 Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada, somente após esgotadas as nomeações de todos os aprovados em concursos públicos vigentes, incluindo os concursos a serem homologados de Coordenador Pedagógico e Auxiliar Técnico de Educação, a contratar profissionais por tempo determinado.

CAPÍTULO IV

ALIMENTAÇÃO DOS ESTUDANTES

Art. 12 O Poder Executivo fica autorizado a conceder a bolsa alimentação para todos estudantes da rede direta e indireta de ensino da cidade de São Paulo durante a suspensão temporária e emergencial das aulas.

Art. 13 O valor por refeição da bolsa alimentação deverá garantir a necessidade nutricional dos estudantes de acordo com cada faixa etária.

§1º O valor de que trata este artigo será transferido quinzenalmente ao responsável do estudante pela Secretaria Municipal de Educação por quaisquer meios de pagamento disponíveis.

§2º No caso do estudante maior de idade da Educação de Jovens e Adultos e do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos este valor será direcionado ao mesmo.

Art. 14 Cessando a suspensão das aulas, os recursos transferidos e não gastos não serão devolvidos à Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO DO PME

Art. 15 O artigo 6º da Lei nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprovou o Plano Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Município promoverá a partir de 2021, em colaboração com o Estado de São Paulo e a União e após minuciosa análise do impacto do estado de pandemia na educação da cidade, 2 (duas) conferências municipais de educação, com intervalo de até 3 (três) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do Plano Municipal de Educação que, em face da situação vivida em 2020, terá os prazos de suas metas prorrogados por 2 (dois) anos.

Parágrafo único As conferências municipais de educação, coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação, e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

CAPÍTULO VI

IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a implantar regime de teletrabalho nas secretarias, administração das escolas e todas as áreas de atuação das equipes técnicas das escolas e do quadro de apoio de todas as unidades educacionais do Município de São Paulo.

§1º Incluem-se nas unidades educacionais a que se refere o caput as unidades das diretorias regionais de ensino (DRE), bibliotecas e teatros dos centros educacionais unificados (CEU) e universidade nos CEUs (UNICEU).

§2º Em decorrência do fechamento temporário das unidades educacionais, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar o §1º do art. 3º da Lei Municipal 17.335/2020 aos trabalhadores de serviços terceirizados daquelas unidades com o intuito de evitar reduções de seus vencimentos e demissões.

Art. 17 Para cumprimento do disposto nesta Lei o Poder Executivo deverá realizar os ajustes necessários na página oficial de cada escola na rede mundial de computadores, inclusive a atualização do(s) número(s) de telefones disponibilizado(s) pela equipe gestora, para que seja implantado um canal de atendimento da comunidade escolar, remoto e instantâneo, inclusive por mensagem de texto.

Art. 18 Cabe à Secretaria Municipal da Educação a aquisição de chip de telefone móvel e/ou aparelho de telefone móvel, o pagamento de sua respectiva fatura e o reembolso, quando for o caso, da fatura de prestação de serviço de internet banda larga.

Art. 19 Cabe à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, por intermédio da Guarda Civil Metropolitana, a proteção integral das unidades educacionais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 Para o exercício de 2020, em razão da pandemia do coronavírus, o valor do Prêmio de Desempenho Educacional a que se refere o artigo 6º da Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009, não será inferior ao fixado no exercício anterior.

Art. 21 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 23 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Celso Giannazi

Vereador.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/08/2020, p. 60

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO Nº 577/2020 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0452/2020.

Trata-se de substitutivo apresentado ao projeto de lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação.

Entre as alterações propostas em relação ao texto original do projeto, destacam-se: i) autoriza o Executivo a suspender o ano letivo em 2020 e enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19; ii) as aulas presenciais deverão ser retomadas após a publicação de decreto especificando o fim do estado de calamidade pública e situação de emergência; iii) as medidas necessárias à retomada das aulas presenciais deverão ser discutidas com toda a comunidade escolar, incluindo amplo diálogo com os conselhos de escola, com as famílias e com os profissionais; iv) autoriza o Executivo a construir novas unidades escolares para atender ao aumento de demanda; v) proíbe a destinação de verbas para contratação de serviços de terceiros referentes a matrícula de estudantes municipais; vi) os conselhos escolares, as famílias e o Conselho da Pessoa com Deficiência deverão participar da formulação e implementação do programa de assistência à saúde dos estudantes; vii) autoriza a execução de obras no Hospital do Servidor Público Municipal para instituição do programa de saúde do profissional da educação; viii) vincula a contratação por prazo determinado em caráter emergencial à nomeação dos aprovados em concursos vigentes, incluindo os concursos a serem homologados de coordenador pedagógico e de auxiliar técnico de educação; ix) autoriza a concessão de bolsa alimentação aos estudantes da rede direta e indireta enquanto durar o período de suspensão das aulas em decorrência; x) autoriza a implantação do regime de teletrabalho no âmbito dos órgãos da área de educação; e, xi) estabelece que o valor do prêmio educacional a que se refere a Lei 14.938/09 não será inferior ao fixado no exercício anterior.

Pelo prisma formal, a propositura preenche os requisitos regimentais, notadamente, a pertinência temática e a subscrição pelo número exigido de vereadores, conforme artigos 269, § 1º e 273, do Regimento Interno desta Casa.

E no tocante ao seu conteúdo, o Substitutivo encontra respaldo na competência do Município para legislar em matéria de interesse local, proteção da saúde pública e serviços públicos, nos termos dos artigos 24, XII e 30, I, II e V, da Constituição Federal.

Com efeito, a disciplina dos serviços públicos municipais indiscutivelmente é assunto de interesse local e deve ser traçada no âmbito do Município, incluindo-se entre estes o serviço de educação infantil, o qual nos expressos termos do art. 30, VI, da Constituição Federal deve ser mantido pelos Municípios.

Da mesma forma, cabe ao Município adotar as medidas necessárias para fins de assegurar a proteção da saúde dos alunos, dos profissionais que trabalham nas escolas da rede pública, enfim, de toda a comunidade escolar.

Note-se que a questão do retorno às aulas presenciais é extremamente delicada e todo o contexto das ações adotadas pelos poderes públicos no enfrentamento à pandemia de COVID-19 é bastante complexo, especialmente por se tratar de uma doença nova, com alto grau de propagação e cujo combate desafia medidas que contrariam a forma de convívio social predominante até hoje. Por outras palavras, o efetivo combate à COVID-19 impõe o distanciamento social quando a maior parte das atividades que realizamos se dá em conjunto, com a reunião de pessoas, especialmente quando se pensa em educação escolar.

Assim, o substitutivo ora em análise é decorrência natural do próprio tema em pauta, eis que tratando-se de assunto complexo, com muitas nuances e que envolve diversos fatores, por certo a proposta inicial consubstanciada no texto apresentado pelo Executivo demanda ajustes e aprimoramentos, como os que ora se propõe, pautados especialmente pelo princípio constitucional da razoabilidade que deve orientar a atuação da administração pública de todos os Poderes, princípio este, vale salientar, expresso no art. 81 de nossa Lei Orgânica. Note-se que se assim não fosse o Legislativo seria mero órgão chancelador das ações do Poder Executivo, o que não corresponde à compreensão que se extrai das normas previstas na Constituição Federal para disciplinar a atuação dos poderes, a qual deve se dar sempre visando o atendimento do interesse público.

Neste sentido, destaquem-se a coerência na vinculação da retomada das aulas presenciais à cessação do estado de calamidade pública e situação de emergência, oficialmente declarada em decreto pelo Poder Executivo; coerência esta presente também na vinculação da possibilidade de contratação emergencial de profissionais da educação à prévia nomeação dos aprovados em concursos públicos. Na mesma linha cabe mencionar, ainda, a adequação e razoabilidade da previsão do regime de teletrabalho, o qual propicia que as atividades da administração continuem se desenvolvendo regularmente ao mesmo tempo em que viabiliza a proteção da saúde pública já que evita uma série de deslocamentos e aglomerações desnecessários.

Destarte, seja sob o prisma formal ou de seu conteúdo, o substitutivo em análise encontra-se devidamente amparado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 29/07/2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Celso Jatene

Caio Miranda

Claúdio Fonseca

George Hato

João Jorge

Rinaldi Digilio

Sandra Tadeu

Comissão de Administração Pública

Alfredinho

Aurélio Nomura

Daniel Annenberg

Fernando Holiday - Contrário

Gilson Barreto
Edir Sales
Zé Turin
Comissão de Educação Cultura e Esportes
Eliseu Gabriel
Gilberto Nascimento
Jair Tatto
Toninho Vespoli
Xexeu Tripoli
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Celso Giannazi
Juliana Cardoso
André Santos
Milton Ferreira
Noemi Nonato
Gilberto Natalini
Patricia Bezerra
Comissão de Finanças e Orçamento
Antonio Donato
Atílio Francisco
Soninha Francine
Isac Felix
Ota
Ricardo Nunes
Rodrigo Goulart

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/08/2020, p. 76

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.